

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUIXABEIRA

PROCESSO Nº 15888e19

PARECER Nº 01997-19 (F.L.Q.)

AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIALISTA. PREVISÃO EM LEI. COMPATIBILIDADE COM A REGRA DISPOSTA NO ART. 5º, DA LEI Nº 9.717/98. PAGAMENTO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO DO SALÁRIO INTEGRAL PELA SERVIDORA QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE.

1. Não há incompatibilidade entre eventual lei municipal que estabelece o pagamento em parcela única de auxílio-natalidade à servidora gestante pelo nascimento do seu filho, no valor de um salário-mínimo ou o equivalente ao menor salário da escala de vencimentos do servidor público e o quanto disposto no art. 5º, da Lei nº 9.717/98, na medida em que o mencionado benefício possui natureza assistencialista e não previdenciária.

2. O adimplemento de tal benesse necessita de previsão legislativa e independe do recebimento da remuneração integral pela servidora que se encontra em gozo de licença-maternidade, pois, esse direito social encontra-se amparado no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos, por força do quanto disposto no seu art. 39, § 3º.

O Presidente da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUIXABEIRA**, Sr. Edilson da Silva Lopes, por meio do Ofício nº 062/2019, endereçado ao Diretor de Controle de Atos de Pessoal deste TCM, aqui protocolado sob o nº 15888e19, acerca do benefício de um salário-mínimo pago à servidora gestante, após o nascimento do seu filho, previsto na Lei Municipal nº 174/2008, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no Município de Quixabeira, questiona-nos o seguinte:

“a) o benefício deve ser indeferido sob o fundamento de que o artigo 5º da Lei Federal nº 8.717/98 impede a sua concessão?”

b) deve ser mantido o pagamento do benefício pela CASEMQ, mesmo diante do pagamento, pela Prefeitura, da remuneração da servidora durante a licença maternidade?”.

Sustenta o Consulente que além da previsão do pagamento da remuneração integral à servidora que se encontra em gozo de licença maternidade, a legislação municipal que disciplina o RPPS “traz um benefício adicional de um salário-mínimo para a gestante”.

Todavia, obtempera o Missivista que o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelece que os RPPS não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Diante deste contexto, alega que “a previsão do salário-maternidade no valor de um salário-mínimo, em parcela única, pago pela Unidade Gestora do RRPS do Município de Quixabeira (CASEMQ), conforme Lei Complementar nº 174/2008, representa um benefício sem correspondência no plano de benefícios do RGPS e, portanto, aparentemente há uma infringência à Lei Federal que normatiza os Regimes Próprios.”.

Prestados tais esclarecimentos, é oportuno registrar que antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

O benefício objeto do questionamento do Consulente denominado na citada Lei Municipal de “salário-maternidade”, tem previsão semelhante no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei nº 6.677/94, nos arts. 120 e 136, assim como, no Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112/90, arts. 185, inciso I, alínea “b” e 196, *in verbis*:

Lei nº 6.677/94

“Art. 120. São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

(...)

II – auxílio-natalidade

(...)"

"Art. 136. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§2º O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Estado."

Lei nº 8.112/90

"Art.185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I- quanto ao servidor:

(...)

b) auxílio-natalidade; (...)

Art.196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora."

Em apertada síntese, tal benefício consiste no pagamento à gestante, em razão do nascimento do seu filho, do valor equivalente a um salário-mínimo vigente no país ou no menor salário da escala de vencimentos do servidor público, pago em uma única parcela.

Para tanto, não depende que a beneficiária tenha contribuído para a Previdência Social ou que seja observado algum prazo de carência. Isto porque, **o pagamento de tal benesse não possui natureza previdenciária, tratando-se, na verdade, de espécie de auxílio financeiro de caráter assistencialista, vinculado à Assistência Social, para quem os serviços serão prestados a quem deles necessitar, conforme dispõe o art. 203, da Constituição Federal:**

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (destaques adotados).

Tais valores foram reproduzidos pela Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nos seguintes termos:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Consiste em garantia outorgada por lei à servidora como meio de subsistência sempre que ocorra evento de nascimento.

Em face dessas considerações, esclarece-se ao Consultante **que não há incompatibilidade entre a lei municipal que instituiu o benefício em tela e o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, na medida em que a proibição constante nesse artigo refere-se a benefícios previdenciários, dentre os quais, conforme já destacado acima, não se encontra o auxílio-natalidade.**

Neste mesmo sentido, cita-se trecho de decisão do C. Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 894/2012, Relator Ministro Valmir Campelo:

“(…)”

10. A Lei 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal.

11. Conforme o estabelecido no art. 5º da referida lei, **não poderão ser concedidos benefícios previdenciários** distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.(...)

13. Além desses, o art. 185 da Lei 8.112/1990 traz os seguintes benefícios, não enumerados no art. 18 da Lei 8.213/1991: auxílio-funeral, **auxílio-natalidade** e assistência à saúde. Portanto, **esses benefícios não se classificam como previdenciários** e tampouco se enquadram no conceito de despesa de pessoal fixado no art. 18 da LRF. O raciocínio aplica-se, ainda, à assistência pré-escolar, prevista no Decreto 977/1993, mas não pela Lei 8.213/1991.(...)” (grifos aditados).

Não é outro o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta ao Processo de Consulta nº 367486/12, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, abaixo destacada:

“(...) O auxílio-natalidade consiste em um benefício eventual, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, por ocasião do nascimento dos filhos. (...)

Primeiramente, sobre as observações do órgão ministerial, necessário esclarecer que **o auxílio-natalidade não se enquadra no rol de direitos previdenciários, tratando-se de um direito assistencial, nos termos da Lei nº 8.213/91 (RGPS) e da Lei nº 8.742/93.**

Cumpra registrar que, no âmbito do Regime Geral da Previdência, a Lei nº 8.213/91, por meio de seu art. 140, §6º (artigo este revogado pela Lei nº 9.528/97), estabelecia que o pagamento do auxílio-natalidade ficaria ‘sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços de Assistência Social’. Posteriormente, o benefício passou a ser regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina os benefícios assistenciais.

A título de argumentação, se o auxílio-natalidade fosse considerado, no âmbito municipal, como benefício previdenciário, dependente de contraprestação, não poderia ser pago nem mesmo aos servidores efetivos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, considerando que o artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para este feito, **o auxílio-natalidade não se encontra incluído no rol de benefícios previdenciários previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**(...)”.(grifos aditados)

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que não há incompatibilidade entre eventual lei municipal que estabelece o pagamento em parcela única de auxílio-natalidade à servidora gestante pelo nascimento do seu filho, no valor de um salário-mínimo ou o equivalente ao menor salário da escala de vencimentos do servidor público e o quanto disposto no art. 5º, da Lei nº 9.717/98, na medida em que o mencionado benefício possui natureza assistencialista e não previdenciária.

Ademais, o adimplemento de tal benesse necessita de previsão legislativa e independe do recebimento da remuneração integral pela servidora que se encontra em gozo de licença-maternidade, pois, esse direito social encontra-se amparado no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos, por força do quanto disposto no seu art. 39, § 3º.

É o parecer.

Salvador, 04 de outubro de 2019.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ